



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002113-16.2016.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes LUIZ CAMILO DE MENDONÇA (ESPÓLIO), IRENE BEZERRA DE MENDONÇA (ESPÓLIO) e ALOÍSIO CAMILO DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AGUINALDO FRANCISCO DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, EDIELZA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, ERINALDO FRANCISCO DA SILVA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, NAZINHA ELIZA DE OLIVEIRA SILVA e ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4675

APELAÇÃO Nº 1002113-16.2016.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

APELANTES: ALOÍSIO CAMILO DE MENDONÇA e outros

APELADOS: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA e outros

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Imóvel - Sentença de improcedência - Apelo dos autores - Preliminares nas contrarrazões - Deserção e atuação do Ministério Público - Prejudicadas diante do recolhimento do preparo recursal e do falecimento do coautor, incapaz - Mérito - Ausência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC - Autores não demonstraram o exercício da posse anterior sobre o bem - Irrelevância da alegada condição de proprietários - Posse que constitui direito autônomo - Laudo pericial e prova testemunhal comprovaram que o imóvel foi vendido pelos genitores dos autores à sociedade empresária que passou a ocupar a área para desenvolvimento de sua atividade empresarial e alojamento para seus funcionários - Após o fechamento da empresa, o réu permaneceu no imóvel, com seus familiares, em razão de sua condição de funcionário da empresa então sediada no local - Quando da ocupação do imóvel pelos réus, os autores já não mais exerciam a posse do bem, mas, sim, a empresa adquirente - Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa - **PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 1864/1870, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reintegração de posse ajuizada por **ALOÍSIO CAMILO DE MENDONÇA** em face de **AGUINALDO FRANCISCO DA SILVA**, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelam os autores pretendendo a reforma do julgado. Alegam que “o *corrêu/ apelado* (“*Aginaldo*”) *ingressou no imóvel em razão da relação empregatícia — era caseiro— estabelecida com o antigo promissário do imóvel Cityfer, que por sua vez, tinha apenas a posse precária do imóvel, por força do “Compromisso particular de compra e venda”, fls. 260-263, posteriormente, veio a encerrar as atividades e não adimpliu com o pagamento avençado com o autor da herança de cujus*” (fls. 1879); no entanto, “ao prolatar a r. sentença, a nobre magistrada ignorou completamente a notificação anexa o que diverge da remansosa jurisprudência deste E.

Tribunal, considerando que desde então, o apelado teve ciência da oposição do autor/apelante e assim como também, fulmina as mentiras dos réus/apelados de que estão na posse 'há mais de 30 anos de forma pacífica e que antes viviam em comunidades urbanas' (fls. 1880). Sustentam que a cláusula 6ª do “Instrumento Particular da Promessa de Venda e Compra” celebrado entre Luiz Camilo e a empresa “CITYFER”, empregadora do réu Agnaldo, dispõe que a posse do imóvel era precária e assim, com os mesmos caracteres, passou a ser exercida pelo réu apelado, e mesmo com a notificação extrajudicial, este não desocupou o imóvel. Mencionam que “considerando que houve o esbulho da posse direta pelos réus, considerando que a posse indireta permaneceu com o espólio de “LUIZ CAMILO DE MENDONÇA”, afora a notificação extrajudicial do réu, considerando que dentre os herdeiros, há um ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, (JOSÉ CAMILO)”, o marco inicial para a perda da posse se dá na data em que o herdeiro deixaria de ser incapaz, o que não ocorreu, logo, por todos os ângulos que se observa, a posse dos réus é precária e de má fé, com isso, o requisito temporal para a alegação de prescrição aquisitiva pela usucapião sequer iniciou e portanto, é de rigor a procedência do pedido do autor/espólio.” (fls. 1893); destacam, ainda, que a notificação extrajudicial retroage ao ano de 1990 e a presente ação foi distribuída em 03/05/2016; acrescentam que o laudo pericial também confirma as inúmeras construções no local, os fatos, o objeto e as razões que ensejaram a presente ação (fls. 1873/1904).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 1908/1918, com preliminares de deserção e desnecessidade de intervenção do Ministério Público, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, anoto que o polo ativo da ação foi retificado para constar **ESPÓLIO DE LUIZ CAMILO DE MENDONÇA e IRENE BEZERRA DE MENDONÇA**, representado por **ALOÍSO CAMILO DE MENDONÇA** (fls. 1851), bem como deferido o ingresso dos demais ocupantes do imóvel: **EDIELZA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA, NEUZA RAMOS DO NASCIMENTO SILVA, NAZINHA ELISA DE OLIVEIRA SILVA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, GABRIELE DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA e ERINALDO FRANCISCO DA SILVA**, em litisconsórcio passivo (fls. 775/776).

No mais, constata-se o recolhimento do preparo recursal às fls. 1939/1940, bem como, em razão do encerramento do inventário, a indicação dos herdeiros dos falecidos (fls. 1927/1938) e as procurações às fls. 1971/1983.

Diante de tais fatos, prejudicadas as preliminares aduzidas pelos réus, em contrarrazões, considerando o recolhimento do preparo recursal e a notícia do lamentável falecimento do herdeiro José Camilo de Mendonça (irmão dos demais autores), incapaz, interditado judicialmente, o qual era solteiro e não deixa filhos (certidão de óbito às fls. 1984), sendo, portanto, desnecessária a atuação do Ministério Público no presente feito.

Superadas as questões de natureza processual, no mérito, tem-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Tenente Marques, nº 7.014, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP, sob argumento de que o réu invadiu o imóvel. Narrou que ao perceber tal ato, ingressou com a ação de inventário, no entanto, enquanto a aludida ação não fora resolvida, ao longo dos anos, o réu edificou no imóvel e o fracionou em prol de terceiros.

Citado, o réu apresentou defesa sustentando que há mais de 30 anos mantém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, do imóvel em discussão, cuja matrícula encontra-se registrada sob nº 83386, no 1º CRI de Barueri (fls. 648/660).

Realizada audiência de justificação, foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse e admitido o ingresso dos demais ocupantes do imóvel, em litisconsórcio passivo (fls. 775/776), tendo eles apresentado defesa às fls. 797/810.

Em decisão saneadora, o MM. Juiz *a quo* afastou as preliminares e fixou a controvérsia sobre “*o exercício da posse na área descrita na inicial e eventual esbulho praticado*”, nomeou perito judicial e deferiu a produção da prova testemunhal (fls. 1548/1549); juntado o laudo pericial às fls. 1666/1746, após a manifestação das partes e prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 1783/1784), foi realizada audiência de instrução e julgamento (link às fls. 1849).

Feitos os apontamentos supra, em relação à prova pericial, insta

mencionar *"A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade"* (AgRg no AREsp nº 500.108/PE; Relator: Ministro Humberto Martins; j. em 07/08/2014).

Sobre a questão, o perito judicial analisou os documentos constantes dos autos, fez vistoria no local e apresentou a seguinte conclusão:

"1.- Luiz Camilo de Mendonça e s/mr., Irene Camilo de Mendonça, adquiriram uma área de terras, com 6.002,07m2, conforme escritura lavrada em 18/07/1974, transcrita sob nº 9199, junto ao CRI de Barueri, em 19/08/1974;

2.- os mesmos comprometeram-se a vender o imóvel em estudo a Cityfer – Trefilação e Laminação de Ferro e Aço Ltda.;

3.- o contrato de Compromisso de Venda e Compra é datado de 12/05/1975, e foi registrado sob nº 01 na matrícula 83.386, em 18 de junho de 1990, sendo que, posteriormente, em 27/06/1990, o autor moveu processo de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Camilo de Mendonça, autos 205.0004-52.1990.8.26.0068,

3.1.- ou seja, os autos do inventário são posteriores ao registro 01 da matrícula 83.386, referente ao Compromisso de Venda e Compra, acima mencionado;

4.- por seu turno, a Cityfer ofertou Embargos de Terceiro na Ação de Inventário, movida pelo ora autor, em 30/10/1990, os quais aguardam em arquivo;

5.- a mesma Cityfer alegou que o seu funcionário naquela ocasião promovera Ação de Usucapião, a qual foi extinta sem julgamento de mérito;

5.1.- observando-se a Certidão de Objeto e Pé da referida usucapião, fls. 453, processo 247/89, a mesma foi movida pelo corréu, Agnaldo Francisco da Silva.

6- desta feita entende-se que o imóvel em estudo foi compromissado à venda à Cityfer em 1975, a qual manteve um funcionário no local, vigiando a área, na pessoa do corréu, Agnaldo Francisco da Silva, que continua no imóvel em estudo até a presente data, juntamente com seus familiares, conforme indicado no corpo deste Laudo Pericial, apesar de diversas tentativas dos autores em reaver sua posse.

- destaca-se que, conforme V. Acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro, concluiu-se que o imóvel não saiu da esfera da propriedade do espólio (antecessor do ora autor)." (fls. 1722/1724 - grifei).

E ainda, em conclusão final, fez o seguinte apontamento: *"- Ponto*

controvertido - (i) “... controvérsia entre o exercício da posse na área descrita na inicial e eventual esbulho praticado.” RESPOSTA – Pelo que foi exposto no presente Laudo Pericial, conclui-se que o autor sempre esteve em defesa da sua posse sobre o imóvel em estudo, a qual foi esbulhada pelos réus, conforme indicado no corpo do presente Laudo Pericial” (fls. 1725).

No mais, perguntado acerca do tempo aproximado em que erigidos os imóveis residenciais e comerciais na área objeto de discussão, o perito judicial apontou datas entre 5 a 40 anos de tempo de construção (fls. 1726/1730).

Em termos de prosseguimento da fase instrutória, foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus (link às fls. 1849).

A testemunha Antônio Hisao Kobayashi disse que conhece o terreno e que Agnaldo mora no local, com a família, há 40 ou 45 anos, mais ou menos; disse que Agnaldo foi morar no local pela condição de funcionário da empresa Cityfer, instalada na área; mencionou ter notícias de que Camilo pediu aos réus para desocuparem o imóvel, há muito tempo; acredita que a referida empresa saiu do local nos anos 1990; disse que Luiz Camilo e Irene moravam em outro imóvel, “na rua dos fundos ao terreno”, “na rua atrás”, não sendo vizinho da área em questão; disse que Agnaldo era funcionário da empresa Cityfer, e após o encerramento das atividades empresariais, continuou a morar no local, não sabendo dizer em que condições; ressaltou que quando a empresa fechou, os diversos funcionários que ocupavam a área foram embora, restando apenas a família de Agnaldo.

José Aparecido Lopes disse que mora perto do local; acredita que os réus passaram a residir no imóvel em 1980 e não soube dizer se os proprietários notificaram os réus para desocupação; informou que desde aquela época, os réus construíram moradias, sendo a área ocupada por Agnaldo e seus familiares, filhos de Agnaldo; mencionou que conheceu a empresa Cityfer e que Agnaldo trabalhava na referida empresa e morava no terreno cedido por ela (empregadora), e encerradas as atividades empresariais, Agnaldo permaneceu morando no local.

A testemunha Wilson Ricardo Bernardi disse que conhece o local

desde 1977, pois seu genitor foi um dos loteadores da “Fazendinha”, e que Agnaldo residia no local e trabalhava na empresa Cityfer, compradora dos terrenos; narrou que, em 1971, o local era uma fazenda; houve um acerto de contas entre a empresa Cicma, então proprietária do imóvel, e Camilo, então administrador da empresa Cicma, tendo esta dado a terra em questão como forma de pagamento a Camilo; após Camilo vendeu a área, em torno de 5.000 metros, para a empresa Cityfer, e comprou novo terreno “na parte de cima” e lá foi morar; ressaltou que Camilo saiu da “casa grande” da Fazenda, em 1970, na ocasião foi constituído um novo loteamento e Camilo foi para esse novo loteamento, do outro lado da rua Sergipe, tendo vendido a área que está sendo ocupada por Agnaldo à empresa Cityfer, afirmando que a área em discussão é a mesma que Camilo vendeu à empresa Cityfer e ocupada pelo réu e seus familiares; mencionou que a empresa Cityfer comprou uma área maior, integrada pelo barracão da empresa e pelos alojamentos dos funcionários; informou ainda que a empresa Cityfer encerrou suas atividades, mas que Agnaldo continuou morando no local e que o terreno que Camilo comprou “na parte de cima” (Rua Sergipe com a Rua Rio de Janeiro), já foi por ele vendido; esclareceu que todo o local era originalmente de propriedade da empresa Cicma.

Vê-se, portanto, da análise do conjunto probatório, em especial as provas pericial e testemunhal, produzidas sob o crivo constitucional do contraditório, que os autores não lograram demonstrar a posse anterior por eles exercida, tampouco o esbulho praticado pelos réus.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, além de atender às exigências do art. 319 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelos réus e a respectiva data, bem como a perda da posse, conforme art. 561 do CPC.

E nos termos do artigo 1.196 do Código Civil “*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”, sendo que “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*” (art. 1.210 do mesmo diploma civil).

Ressalta-se, para o ajuizamento da ação possessória faz-se

necessária a comprovação da posse do bem pela parte autora, seja ela direta ou indireta, não havendo que se falar em direitos de propriedade; observa-se, a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade, e um instituto não acompanhará necessariamente o outro: o possuidor pode não ser o proprietário, assim como o proprietário não necessariamente será possuidor.

Não à toa, o Legislador pátrio, atento a tal realidade e visando vedar a discussão acerca da propriedade no âmbito das ações possessórias, estipulou os artigos 557 do Código de Processo Civil e 1.210, § 2º, do Código Civil, segundo os quais:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

*Art. 1.210. (...)
§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

No caso em testilha, com fulcro nos elementos probatórios carreados aos autos, restou demonstrado, indene de dúvidas, que a área objeto dos autos foi adquirida por Luiz Camilo de Mendonça e sua esposa Irene Camilo de Mendonça, conforme escritura lavrada em 18/07/1974 (fls. 1698/1700), e posteriormente venderam à empresa Cityfer Trefilação e Laminação de Ferro e Aço Ltda., conforme “*Instrumento de particular de compromisso de venda e compra*”, datado de 12/05/1975 (fls. 1703/1706), sendo que a aludida empresa passou a ocupar o imóvel e quando de seu fechamento, o réu Agnaldo Francisco da Silva, então funcionário da Cityfer, permaneceu no local e lá reside até os dias de hoje, juntamente com sua família, os demais réus.

Frisa-se, quando da ocupação do imóvel pelos réus, os autores já não mais exerciam a posse do bem, mas, sim, a empresa adquirente Cityfer Trefilação e Laminação de Ferro e Aço Ltda.; e, ainda que esta não tenha logrado êxito na ação de embargos de terceiro oposta nos autos do inventário, é certo que lá se discutiu a propriedade, o que não tem relação com a presente demanda, na qual se discute apenas a posse, de modo que irrelevante a notificação enviada aos réus, pois emitida por quem não tinha legitimidade para pleitear a posse, tanto que restou do v. Acórdão proferido na aludida ação que “*o imóvel não saiu da esfera de propriedade do espólio (antecessor do ora*

autor)” (fls. 1712), todavia, conforme já explanado, não se discute na presente ação a propriedade do imóvel, mas, sim, a posse, e nesse particular, de fato, não restou demonstrada a posse anterior exercida pelos autores, tampouco o esbulho praticado pelos réus, requisitos indispensáveis à ação de reintegração de posse.

Por certo, não é suficiente que a parte autora comprove que tenha direito à posse, é imprescindível que se demonstre que a exercia realmente, quando da ocorrência do esbulho. Conforme preleciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior *"Os títulos de domínio, outrossim, não revelam, de ordinário, nenhuma influência sobre a liminar possessória, posto que o que se discute, nessas ações, é o fato da posse, e não o direito de propriedade sobre a coisa)"* (Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 140/141 - grifei).

Assim, a posse consubstancia um estado de fato, devendo ser demonstrada suficientemente quando for negada pelos réus; nesse cenário, compete ao autor a prova da existência de posse anterior ao esbulho, ou a coexistência dessa com o ato de violência contra ela desferido; ônus do qual não se desincumbiu; destarte, não demonstrados os requisitos do artigo 561 do CPC, o caso era mesmo de rejeição da pretensão para reintegrar os autores na posse do imóvel.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE – autor que não comprovou a posse anterior e o esbulho do imóvel disputado – acervo probatório que favorece a versão dos fatos apresentada pela ré – situação possessória fundada no fato da posse (jus possessionis) que merece ser mantida – sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (Apelação Cível 1010594-27.2023.8.26.0624; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024 – grifei).

Ação de reintegração de posse - inexistência da prova da legítima posse anterior dos autores e do esbulho dos réus - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1001665-23.2016.8.26.0374; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara

Única; Data do Julgamento: 06/12/2024 - grifei).

Possessória – Reintegração de posse – Autora, titular do título dominial, que confirmou nunca ter exercido, de fato, a posse direta sobre o imóvel objeto da demanda – Réu que mora há mais de 22 anos no local – Ausência dos requisitos previstos no art. 561 do atual CPC – Observância de que, em sede possessória, não se discute domínio, sendo impertinente ao proprietário sem posse anterior reclamá-la pela via da ação de reintegração de posse – Ação improcedente – Sentença mantida – Apelo da autora desprovido. (Apelação Cível 1029422-08.2021.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024 - grifei).

Apelação. Reintegração possessória. Princípio da saisine. Autor da herança não exercia a posse do imóvel. Ausência de demonstração de posse anterior. Requisito indispensável. Artigo 561, inc. I, do CPC. Improcedência mantida. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1006087-68.2022.8.26.0297; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024 - grifei).

Não é demais ressaltar que em demanda possessória não cabe ao autor pleitear nem ao réu se defender com fundamento em domínio; perquire-se a respeito de quem exerce a melhor posse, porque esta é poder de fato sobre a coisa, enquanto a propriedade é um direito sobre ela (coisa). Não se confundem, destarte, o "*ius possessionis*" (direito de exercer as faculdades de fato sobre a coisa) com o "*ius possidendi*" (direito de ser possuidor); na hipótese, a ação foi embasada na tutela possessória e não no direito de propriedade sobre a coisa; frisa-se, a parte autora está usando o domínio e a titularidade como fundamento para justificar sua posse.

Ora, se a pretensão dos autores era defender seus direitos de proprietários, deveriam ter se socorrido das ações petitórias, pois a ação possessória não se confunde com ação petitória e não se presta para defender direito de propriedade.

Por oportuno, sobre o tema, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reintegração de posse com pedido de liminar. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Cabimento. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos moldes delineados pelo Art. 373,

*inciso I, do atual CPC. Necessidade de que estejam preenchidos os requisitos previstos no Art. 561 do CPC para a caracterização do esbulho ou da turbacão. Insuficiência da alegação de sua condição de anterior possuidor, desprovida de provas. Fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et nonprobatio quase non allegatio'). Possuidor que se caracteriza como aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Art. 1.196 do CC). Existência de duas principais teorias sobre a posse: a subjetiva de Savigny e a objetiva de Ihering. Para Savigny, a posse é o poder físico sobre a coisa (corpus) com a intenção de ter a coisa como sua (animus). Para Ihering, a posse é o poder de fato sobre a coisa (corpus). Tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código Civil de 2002 adotaram, como regra, a teoria objetiva. Autor que, no caso, apenas comprova possuir o domínio do imóvel, o que é irrelevante no caso concreto. **A ação possessória não se confunde com ação petitória e não serve para defender direito de propriedade.** Improcedência do pedido formulado na inicial. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1000576-17.2022.8.26.0515; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024 - grifei).*

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Posse não comprovada. **Ação petitória, com fundamento na propriedade do bem, que não se confunde com ação possessória de reintegração de posse.** Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1020237-32.2023.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024 - grifei).

(...) **POSSESSÓRIA – Reintegração de posse de imóvel – Falta dos requisitos do art. 561 do CPC – Hipótese em que o direito alegado pela autora está fundado no "jus possidendi", mas ela não comprovou posse anterior do imóvel em litígio – Natureza petitória da pretensão que não é compatível com o pedido de reintegração de posse – Precedentes desta Corte – Ação possessória improcedente – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso provido em parte, apenas para conceder a gratuidade à recorrente.** (Apelação Cível 1012747-94.2023.8.26.0248; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024 - grifei).

Destarte, irrelevantes as demais questões levantadas pelos apelantes, posto que não foram demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC, circunstância que impossibilita o acolhimento dos pedidos autorais.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelos autores apelantes, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*"; assim, majoram-se os honorários advocatícios fixados em desfavor dos autores, em 10% do valor da causa, para 15%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator